



PROCESSO N.º : 2017004616  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei n. 333, de 10 de outubro de 2017.

### RELATÓRIO

Trata-se de processo que contém o Ofício n. 1.087, de 17 de novembro de 2017, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Assembleia o **veto integral** ao autógrafo de Lei n. 333, de 10 de outubro de 2017, que *"dispõe sobre o direito do consumidor ao controle e pagamento individual de seu consumo nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares"*.

Consoante se pode constatar da Certidão apensada ao presente processo, verifica-se que os prazos previstos no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual foram devidamente observados, sendo assim, o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado dispõe sobre a obrigatoriedade de os bares, lanchonetes, restaurantes e similares fornecerem comanda individual em que se assegure ao consumidor o controle prévio e pagamento individual de seu consumo, e dá outras providências. Nos termos do presente processo o veto foi oposto em virtude das razões abaixo discriminadas:

**Razões:** Ao acatar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, o veto foi oposto sob o fundamento de que os preceitos projetados no autógrafo de lei **ofendem a liberdade de iniciativa (art. 170, CF)**, bem como **desatendem ao princípio da proporcionalidade**. Segundo as razões do veto, a interferência estatal sobre a livre iniciativa objetivada pelo autógrafo de lei **impõe obrigações excessivas à iniciativa privada**, interferindo e regulamentando em excesso as relações particulares, tornando-se, dessa forma, **danoso à economia**.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.



**Contrarrazões:** Inicialmente, ressaltamos que a matéria *sub examine* é pertinente à defesa do consumidor, inserta, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, V). Portanto, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados normas suplementares, e, inexistindo lei federal sobre normas gerais, cabe aos Estados exercer a competência legislativa plena.

A proposição tem a finalidade de viabilizar o controle de gastos pelos clientes com a adoção de comanda individual em que se assegure ao consumidor o controle prévio e pagamento individual de seu consumo, evitando-se a prática de cobrança indevida. Não se concebe em desarrazoados os dispositivos da proposição, não se traduz em obrigação excessiva, já que a anotação do consumo já se daria na comanda única, o que se propõe é que, caso solicitado pelo consumidor, o estabelecimento lhe forneça a comanda individual, ou seja, a anotação do consumo se daria em outra comanda.

Tal interferência na iniciativa privada é permitida pela Constituição, já que de outro norte coexiste o direito do consumidor de se defender da cobrança indevida.

A Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, estabelece em seu art. 6º, incisos II e III, ser direito básico do consumidor **a divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, assegurada a liberdade de escolha, bem como a informação clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.**

Ademais, **a proposição beneficia também os estabelecimentos comerciais, prevenindo transtornos no momento do pagamento da conta, ao contrário do que aduz a Governadoria nas razões do veto.**

Destarte, a medida vai ao encontro do interesse público e beneficia também os estabelecimentos evitando transtornos e injustiças no momento do pagamento da conta.

Pelo exposto, entende esta Relatoria que o veto ao autógrafo de lei deve ser **rejeitado**, lembrando que o presente processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa no prazo previsto no §4º do art. 23 da Constituição Estadual.



Assim, pelos motivos acima expendidos, manifestamos **pela rejeição**  
**do veto.**

É o relatório.

Sala das Comissões, em 23 de Novembro de 2017.

**Deputado Lissauer Vieira**  
**Relator**

Msm/Tar